**PROJETO DE LEI /2021**

Dispõe sobre a proibição no Estado do Espírito Santo da divulgação de curso preparatório vinculado a concurso de Órgão e/ou Poder Público antes da publicação do respectivo edital, na forma que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art.1º** Em respeito ao direito do consumidor de proteção contra a publicidade enganosa e abusiva previsto no inciso IV do art. 6º e considerando a proibição de toda publicidade enganosa ou abusiva prevista o art.37, todos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, fica proibida no Estado do Espírito Santo a divulgação de curso preparatório vinculado a concurso de Órgão e/ou Poder Público antes da publicação do respectivo edital.

**Parágrafo único.** Esta Lei não proibe a realização, a qualquer tempo, de curso preparatório, sendo vedada, porém, a vinculação de curso preparatório a concurso público de Órgão e/ou Poder Público antes da publicação do respectivo edital, conforme disposto no caput deste artigo.

**Art.2º** O descumprimento do previsto nesta Lei acarretará ao infrator multa de 3.000 (três mil) Valores do Tesouro Estadual- VRTE's, cujo valor será dobrado em cada caso de reincidência.

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021.

**LUIZ DURÃO**

**Deputado Estadual – Líder PDT**

**Presidente da Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado**

**Membro Efetivo da Comissão de Agricultura**

**JUSTIFICATIVA**

O Presente Projeto dispõe sobre a proibição no Estado do Espírito Santo da divulgação de curso preparatório vinculado a concurso de Órgão e/ou Poder Público antes da publicação do respectivo edital.

Imprescindível o registro sobre a matéria não proibir, a qualquer tempo, a realização de curso preparatório. Proíbe, porém, a divulgação de curso vinculado a concurso de Órgão e/ou Poder Público antes da publicação do respectivo edital, tudo com o objetivo de preservar os direitos dos consumidores capixabas, além de protegê-los em relação à possibilidade de propagandas enganosas.

O Código de Defesa do Consumidor, no inciso IV, do art.6º,prevê o direito do consumidor deproteção contra a publicidade enganosa e abusiva, bem como no artigo 37 proíbe toda publicidade enganosa ou abusiva, estando a proposição, contudo, em plena harmonia com as disposições da legislação consumerista.

A matéria ainda prevê multa aos infratores de 3.000 (três mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTE’s, cujo valor será dobrado em cada caso de reincidência.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, solicito o apoio dos nobres pares no sentido do presente projeto ser aprovado por esta Casa de Leis.